

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

REFLEXÕES SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

REFLECTIONS ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICES AND THE CIVIL LIABILITY

Miriam De Carli Stum 1
Paulo Cezar Dias 2

Resumo

O presente trabalho analisa o uso da inteligência artificial nos serviços notariais e de registro no país, com ênfase na observância dos princípios fundamentais da atividade, como autenticidade, segurança jurídica e fé pública. Além disso, aborda o uso das centrais notariais e de registros, que viabilizam os atos eletrônicos. A pesquisa será conduzida sob a ótica do direito notarial e registral e do direito civil, investigando os limites éticos e jurídicos da adoção de ferramentas tecnológicas no exercício de funções delegadas pelo Estado. Utilizar-se-á o método dedutivo, com base em legislação, doutrina e casos similares, a fim de refletir sobre a responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes do uso da inteligência artificial. A abordagem também examinará a necessidade de compatibilizar inovação tecnológica com a proteção dos valores estruturantes da atividade extrajudicial, buscando tecer reflexões sobre a quem incumbe a responsabilidade em caso de falhas da inteligência artificial, sem comprometer a confiança pública que sustenta esses serviços.

Palavras-chave: Direito notarial e registral, Inteligência artificial, Responsabilidade civil, Smart escritura, Desenvolvimento tecnológico

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the use of artificial intelligence in notarial and registration services in Brazil, with a focus on compliance with the fundamental principles of the activity, such as authenticity, legal certainty, and public faith. It also addresses the use of notary and registry centers, which enable electronic acts. The research is conducted from the perspective of notarial, registration, and civil law, examining the ethical and legal limits of adopting technological tools in functions delegated by the State. The deductive method is applied, supported by legislation, legal doctrine, and relevant case studies, to reflect on civil liability for potential damages caused by artificial intelligence. The study also addresses the challenge of aligning technological innovation with the protection of the structural values of extrajudicial services, aiming to clarify who is legally responsible in the event of failures or

¹ Mestranda em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela IBEMEC Faculdade e Int. Damásio de Jesus.

² Prof. Pós- Doutor, pela Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela Fadisp-SP e Mestre em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília.

harm resulting from the use of AI, without compromising the public trust that underpins such services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notarial and registration law, Artificial intelligence, Civil liability, Smart scripture, Technological development

INTRODUÇÃO

A sociedade global vive um período de transformações intensas e contínuas, impulsionadas especialmente pela evolução tecnológica e pelo avanço da inteligência artificial (IA). Esse cenário de inovação tem impactado diretamente diversos setores, inclusive os serviços notariais e registrais, tradicionalmente reconhecidos por sua formalidade e apego à segurança jurídica. Assim, a atividade extrajudicial também se vê diante da necessidade de adaptação às novas ferramentas tecnológicas, o que impõe novos desafios e responsabilidades aos notários e registradores.

Nesse contexto, o uso da inteligência artificial tem se mostrado promissor, sobretudo pela capacidade de automatizar tarefas repetitivas e operacionais, como consultas, análise de documentos e até geração de textos por meio de *chatbots* e robôs. Essa automação pode trazer ganhos de eficiência, agilidade e economia no atendimento ao público, contribuindo para uma prestação de serviço mais moderna e acessível.

Contudo, a incorporação da IA às atividades cartorárias exige cautela e reflexão crítica, especialmente quanto aos seus limites. A aplicação dessas tecnologias não pode comprometer os princípios fundamentais que regem a atividade extrajudicial — como a segurança jurídica, a legalidade dos atos, a autenticidade documental e a fé pública, conferida aos delegatários pelo Estado. A confiança depositada pela sociedade nos serviços notariais e registrais deve ser preservada, mesmo diante das inovações tecnológicas.

Dessa forma, caso a inteligência artificial venha a cometer falhas que causem danos a terceiros, torna-se imprescindível discutir a quem caberia a responsabilidade civil por tais prejuízos. Estariam os delegatários sujeitos à responsabilização? Os desenvolvedores dos sistemas? Ou o próprio Estado delegante?

Com base nessa problemática, a presente pesquisa tem por objetivo analisar, sob a ótica do direito notarial, registral e civil, os impactos do uso da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais. Utilizando o método dedutivo e fundamentando-se em pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, o trabalho buscará refletir sobre os princípios que regem a atividade, os riscos decorrentes da adoção dessas tecnologias, bem como os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil nos casos de eventuais danos decorrentes da atuação de sistemas automatizados sob a gestão dos cartórios

1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A evolução tecnológica vem avançando de maneira exponencial ao longo do tempo e está permeada em diversos setores da sociedade. Com esse progresso surgiu a inteligência artificial (IA), que data de meados de 1950, época em que se buscava que as máquinas alcançassem o mesmo patamar da inteligência humana (MEDEIROS, 2018). Trata-se de um marco no desenvolvimento da ciência e da tecnologia, resultado de décadas de pesquisa e experimentação. Desde então, a IA tem evoluído e expandido sua aplicação em áreas como saúde, segurança, comunicação, educação e no Direito.

Segundo Valdati (2020, p. 8), o termo inteligência artificial se origina da área da ciência da computação, cunhado por J. McCarthy em 1956, a qual consiste na ciência e engenharia de construir e tornar máquinas inteligentes, ou seja, se perfaz na inteligência produzida por máquinas. Desde então, a IA tem sido constantemente aprimorada, principalmente com o surgimento da internet, do *big data* e do aprendizado de máquina, que permitem uma performance ainda mais eficaz dos sistemas inteligentes.

De acordo com Luger (2013, p. 30) o desenvolvimento da IA se assemelha mais “à natureza sequencial da operação do computador do que a qualquer modelo biológico de inteligência”, ressaltando que, embora inspire-se no cérebro humano, a IA opera de modo distinto da cognição humana, especialmente por não envolver consciência ou intencionalidade. Ato contínuo, alguns conceitos relacionados à IA devem ser esclarecidos, como é o caso da aprendizagem de máquina (Machine Learning – ML) e a aprendizagem profunda (Deep Learning – DL). Essas tecnologias são pilares fundamentais para o funcionamento moderno da IA e diferenciam-se pelos níveis de complexidade e de autonomia nos processos de análise e tomada de decisão.

Não é nenhuma novidade que a tecnologia avançou em praticamente todas as áreas do cotidiano dos indivíduos, e com o direito não é diferente. Os profissionais estão diante de uma série de inovações e precisam se adaptar a essa nova realidade para executar suas tarefas da maneira mais atualizada possível, sob pena de ficarem para trás, visto que essa é a nova exigência do mercado.

De acordo com Levy (2009, p. 11) na obra publicada em 2009, denominada de “Cibercultura”, não é quem é contra ou a favor da quarta revolução industrial, mas sim os benefícios que essas novas tecnologias trazem a sociedade. Percebe-se, portanto que mesmo após anos, a obra continua sendo atual pois os debates sobre o avanço tecnológico são

recorrentes e ainda causam muitas dúvidas. Inclusive temos àqueles que não estão caminhando ao mesmo passo que as tecnologias.

Uma inteligência artificial, para que respeite o ser humano e esteja ao seu dispor, deve ser de confiança, sustentada por três pilares fundamentais: o da legalidade, o da eticidade, e o da solidez. “A inteligência artificial não é um fim em si mesmo, mas um meio promissor de melhoria do desenvolvimento humano, de modo que deve ela estar centrada no ser humano” (GALHARDO; BRANDELLI; et al, 2021, p. 400)

Como já abordado, a inteligência artificial é operacionalizada quando são dados comandos e utilizados símbolos operacionais por um sistema e se passa a aprender e analisar um volume grande de dados. No entanto, surge a questão de que não basta a alimentação de dados, pois se faz importante o uso de bons dados, ou seja, é necessário qualidade (BARBOSA, 2023).

Percebe-se, portanto, que a Inteligência Artificial está amplamente difundida na sociedade atual e seu uso pode trazer inúmeros benefícios. Entretanto, não se pode deixar de considerar o seu potencial danoso, exigindo-se que seu desenvolvimento e aplicação respeitem princípios éticos, a privacidade dos indivíduos e os direitos fundamentais, especialmente quando se trata de setores sensíveis como os serviços jurídicos, cartorários e registrais.

2. USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

A tecnologia tem transformado profundamente todas as áreas da sociedade, inclusive o Direito Notarial e Registral, exigindo que seus profissionais se mantenham atualizados para não se tornarem obsoletos diante da rápida evolução tecnológica (ARAÚJO; GOMES, 2022).

No contexto dos serviços notariais e registrais, a inteligência artificial (IA) assume papel estratégico, atuando de forma colaborativa com o ser humano e respeitando os pilares essenciais da atividade notarial, como a legalidade, autenticidade, segurança jurídica e fé pública. Mesmo considerando a capacidade de adaptação do profissional, a velocidade dos avanços tecnológicos gera preocupações, especialmente quanto à manutenção do emprego e à preservação da qualidade dos serviços públicos prestados (GALHARDO; BRANDELLI et al., 2021).

No âmbito jurídico, a incorporação da IA exige o desenvolvimento de novas competências, ultrapassando a formação tradicional, pois muitas rotinas cartorárias como

análise documental, verificação de autenticidade e gestão de registros já podem ser automatizadas (SARLET; SARLET, 2022).

O trabalho contemporâneo tem se transformado na natureza, perfil e execução, o que impacta diretamente o cotidiano dos serviços notariais e registrais, segundo Brandelli (2021) a revolução tecnológica, potencializada pela IA, pode extinguir profissões, e sua condução inadequada pode comprometer até mesmo princípios fundamentais da sociedade, dado o potencial disruptivo da tecnologia. Contudo, a IA já está presente no dia a dia por meio de sistemas de recomendação, reconhecimento facial, *machine learning* e assistentes virtuais ferramentas que podem ser adaptadas para garantir maior eficiência, transparência e segurança nos atos notariais e registrais (COSSETI, 2018).

De acordo com Pires (2025) destaca-se, ainda, a implantação das centrais notariais e de registro em todas as especialidades, que centralizam e digitalizam procedimentos, promovendo maior integração e acesso remoto aos serviços extrajudiciais.

No âmbito do notariado, destaca-se a plataforma E-notariado, instituída pelo Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), atualmente regulada pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que possibilita a assinatura digital mediante certificado digital notarizado para escrituras e procurações públicas. Além disso, disponibiliza o reconhecimento de assinatura eletrônica por meio do módulo operacional E-not Assina, e a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), que juntas promovem segurança, rapidez e validade jurídica aos atos (CNJ, 2023).

Outro avanço importante é a *Smart Escritura*, conforme definição do Colégio Notarial do Brasil (CNB), que caracteriza esse instrumento como uma escritura pública lavrada por tabelião em ambiente eletrônico, com gestão automatizada dos efeitos jurídicos decorrentes do negócio formalizado. Essa ferramenta integra a inteligência artificial com a tecnologia blockchain, garantindo imutabilidade, rastreabilidade e transparência, características essenciais para a segurança jurídica contemporânea (CNJ, 2023).

No campo do tabelionato de protesto, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), instituída pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, e atualmente regulamentada pelo Provimento nº 149/2023, permite a realização de protestos extrajudiciais eletrônicos, além de viabilizar a proposta de solução negocial prévia ao protesto, conforme disposto no art. 11-A da Lei nº 9.492/1997, promovendo celeridade e desburocratização (CNJ, 2023).

No Registro Civil das Pessoas Naturais, a Plataforma do Registro Civil das Pessoas Naturais, disponível no site registrocivil.org.br, facilita a solicitação de certidões digitais,

enquanto a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), regulamentada pelo Provimento nº 38/2014 e atualizada pelo Provimento nº 149/2023, possibilita a execução de procedimentos complexos, como reconhecimento de paternidade, alteração de prenome e gênero, e retificação de registros, inclusive quando os documentos originais pertencem a outras circunscrições, ampliando a acessibilidade e a uniformidade dos serviços.

No âmbito do Registro de Imóveis, a Plataforma do RI Digital, gerenciada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), conforme estabelecido no Provimento nº 149/2023 do CNJ, permite o protocolo digital de títulos, a solicitação de certidões e outros serviços, integrando o sistema registral imobiliário ao ambiente digital e promovendo maior segurança e transparência nas transações imobiliárias.

Adicionalmente, conforme o Registro de Imóveis do Brasil (2025) foi desenvolvida a Inteligência Artificial do Registro de Imóveis (IARI), fruto da parceria entre o ONR e o Google. Essa ferramenta tem como finalidade auxiliar as serventias de Registro de Imóveis no cumprimento dos cronogramas de envio de dados previstos nos Provimentos nº 143/2023 e nº 170/2024 do CNJ, automatizando processos, reduzindo erros e otimizando o fluxo de trabalho.

No tocante à Central do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (Central RTDPJ Brasil), organizada e mantida pelo ON-RTDPJ, conforme Provimento nº 149/2023, são oferecidos serviços digitais como solicitação de certidões, registro eletrônico de documentos e notificações extrajudiciais, consolidando a digitalização integral dos serviços registrais.

Vislumbra-se, portanto, que a adoção dessas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, proporciona maior agilidade, eficiência e precisão na prestação dos serviços extrajudiciais. A IA responde a demandas em velocidade que superam a capacidade humana, o que se traduz em atendimento mais célere e confiável para os usuários (JACOMINO, 2024).

Além dos ganhos em velocidade, a IA oferece outras vantagens estratégicas, tais como: i) automação de processos repetitivos e burocráticos, liberando os profissionais para atividades de maior complexidade e valor jurídico; ii) redução de erros e inconsistências na análise documental, graças à capacidade de processar grandes volumes de dados em curto espaço de tempo; e iii) aprimoramento na análise de riscos e prevenção de fraudes, com a identificação de padrões suspeitos e anomalias, protegendo a integridade dos registros (PIRES, 2025).

Portanto, é inegável que a inteligência artificial está progressivamente incorporada à atividade notarial e registral, proporcionando resultados promissores e revolucionando o

atendimento extrajudicial, com a oferta de serviços mais acessíveis, ágeis e seguros para a sociedade.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A previsão deste ofício tem base constitucional, prevista no art. 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

De acordo com Cassetari et al. (2023), o dispositivo permitiu que as instituições notariais e de registro se desenvolvessem, uma vez que, os delegatários da atividade exercem a função de forma independente, com rigor técnico e qualificação profissional, permitindo, desse modo, que os atos notariais e de registros sejam lavrados com celeridade e segurança.

Ceneviva (2007), afirma que o serviço notarial é a atividade do agente público autorizado por lei a fim de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes. Para tanto, é imprescindível que o notário seja investido de fé pública, o que proporciona a produção de efeitos jurídicos, já os serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram.

Isso posto, é necessário verificar se a utilização dos mecanismos de automação e de IA atendem aos princípios basilares da atividade notarial e registral. Nos termos do artigo 1º da Lei 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Cartórios, os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Assim sendo, dentro da temática ora abordada, dois dos principais princípios da atividade são os princípios da autenticidade e da segurança jurídica.

Conforme El Debs (2018), o princípio da autenticidade estabelece que os atos notariais e registrais praticados pelos delegatários da atividade são revestidos de presunção relativa de veracidade. Este princípio está intimamente ligado à fé pública do notário e registrador. Já a segurança jurídica está relacionada à estabilidade das relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral, de modo que há certeza quanto ao ato e sua eficácia.

Os tabeliães e oficiais, por conseguinte, no exercício de suas funções, realizam a qualificação dos atos que lhes são rogados, que consiste em um juízo de legalidade e

juridicidade, o que autoriza que o ato ou contrato seja introduzido na plenitude da vida jurídica. O profissional controla não apenas a forma, como também o fundo jurídico do negócio, pois cumpre obrigações legais que proporcionam segurança e plena integração deste contrato no tráfego jurídico, a fim de cumprir com sua função social (LOUREIRO, 2020).

Conforme Kümpel e Ferrari (2017) é preciso adentrar no mérito do negócio, de modo que não deve praticar atos nulos e nem anuláveis, o que se traduz em um “poder de polícia jurídica”. Tal normativa possui dois vieses, pois visa garantir a higidez do negócio em consonância com a vontade das partes, bem como protege a sociedade, pois a partir da plena validade do negócio os terceiros também estão protegidos.

Discute-se, portanto, se a inteligência artificial poderia realizar tal qualificação notarial e registral, bem como redigir os documentos decorrentes dessa qualificação, dado que, em que pese a eficiência da IA, como mencionado acima, no exercício da atividade exige-se juízo jurídico que demanda a interpretação das normas e a contextualização dos fatos (PIRES, 2025).

Como pontua Jacomino (2024), a inteligência artificial deve ser compreendida como uma ferramenta auxiliar e não substitutiva do discernimento jurídico humano. Contudo, o alcance dessa autonomia não deve ser descartado, e é preciso pensar se a IA seria capaz de cumprir a função notarial e registral acima discutida, e, portanto, se questionar se a IA poderia ser dotada de fé pública e capaz de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos.

Diante disso, surge a necessidade de uma regulamentação do uso da IA na atividade, a qual ainda não foi redigida. Todavia, enquanto essa regulamentação não é realizada, é possível se utilizar como parâmetro a recente Resolução nº 615 de 11 de março de 2025, que tem como finalidade estabelecer “diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem assimilado avanços tecnológicos e a automação, como demonstra a Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelecendo diretrizes para a digitalização e certificação de atos jurídicos (MACHADO; MIRANDA, 2010; OTONI, 2022).

Tal normatização inaugura caminhos promissores para a aplicação da IA nos cartórios, especialmente no que concerne à automatização de procedimentos repetitivos, ao controle documental e à segurança dos registros, sempre com ênfase na preservação da autenticidade e da validade jurídica dos atos (AASP, 2023; TEJADA, 2006).

Nesse contexto, o Governo Federal tem fomentado a inovação tecnológica, por meio de instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES),

que oferece financiamentos direcionados a empresas brasileiras do setor de software e tecnologia da informação, abrangendo o desenvolvimento tecnológico, a infraestrutura e a capacitação profissional (BRASIL, 2023).

Ressalta-se que, a implementação da IA em cartórios não se limita à simples automação; exige um arcabouço regulatório claro e uma governança robusta para mitigar riscos, como a vulnerabilidade a fraudes digitais, a proteção de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais dos usuários. Acredita-se que, a inteligência artificial, quando aplicada de forma responsável, pode potencializar o papel dos serviços notariais e registrais como pilares da segurança jurídica, promovendo a transparência, a eficiência e a acessibilidade no acesso aos documentos públicos e privados (JACOMINO, 2024; PIRES, 2025).

Por fim, a integração da IA aos serviços notariais e registrais configura-se como um avanço indispensável para a modernização do sistema jurídico, que deve caminhar lado a lado com a tecnologia, respeitando, contudo, os valores essenciais da legalidade, da confiabilidade e da proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, destaca-se a necessidade de contínua pesquisa, capacitação e aprimoramento normativo, para que essa transição tecnológica se concretize com êxito e contribua efetivamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EVENTUAIS ERROS COMETIDOS PELA IA NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

O art. 405 do Código de Processo Civil “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença” (BRASIL, 2015).

As serventias extrajudiciais não são dotadas de personalidade jurídica, tendo em vista que a outorga é conferida pelo Estado de forma delegada e personalíssima (GENTIL, 2022, p. 68).

Diniz (2022, p. 118) afirma que existe uma tendência de esquivar os tabeliões e escreventes de notas das responsabilidades pelos danos causados às partes e a terceiros prejudicados, justamente por existir a presença da fé pública nos atos realizados por esses profissionais.

Todavia, os titulares das serventias extrajudiciais podem acabar por infringir algumas normas durante a execução de suas atividades. A responsabilidade por essas violações pode atingir as esferas administrativas, cíveis ou até mesmo criminais. Aliás, a regra é que caso haja uma falta que gere prejuízo a outrem, haverá responsabilização dos agentes. Um único ato

cometido pelo titular da serventia pode acarretar variadas consequências, atingindo diversas áreas (SOUZA, E., 2022, p. 16).

Além dessas responsabilidades citadas, os notários e os oficiais de registro são sujeitos também as responsabilidades decorrentes das relações de trabalho com os seus auxiliares e escreventes, ou seja, responsabilidade trabalhista, além da responsabilidade tributária, sendo que nesta última se engloba tanto os encargos fiscais como o dever de fiscalizar aqueles que decorram dos atos que praticam (CENEVIVA, 2014).

As infrações disciplinares podem ser observadas dentro da própria Lei 8.935/94. As penas aplicadas nos casos de infrações administrativas são impostas pelo Poder Judiciário apenas aos titulares das serventias, tendo em vista que os prepostos obedecem aos titulares, e por isso as penas de repreensão, multa, ou suspensão e perda da atividade delegada recaí apenas aos notários ou registradores de maneira pessoal (SOUZA, E., 2022).

Os atos normativos que regulam as atividades administrativas dispõem diversas obrigações aos notários e registradores. Como o processo administrativo cabe é de competência estadual, necessário se faz que na prática sejam verificados os Códigos de Normas relativos ao Estado dos titulares (GENTIL, 2022).

Diniz (2022, p. 118) afirma que os titulares das serventias extrajudiciais assumem uma obrigação de resultado pelos serviços prestados, com a existência de responsabilização civil contratual no caso de descumprimento. Explica ainda que as funções exercidas pelos titulares das serventias extrajudiciais decorrem da lei, e que, portanto, seus deveres são legais, mas ressalta que o fato de serem oficiais públicos não afeta a responsabilidade contratual desses profissionais.

Venosa (2023, p. 593), por sua vez, garante que a discussão sobre natureza contratual ou extracontratual é irrelevante para conceituar a responsabilidade dos notários e registradores.

Aliás, quando se fala em responsabilização civil dos notários e registradores, a maior divergência observada até os dias atuais é quanto a classificação da responsabilidade como objetiva ou subjetiva (GENTIL, 2022, p. 69).

Sempre houve, e ainda há, entendimentos conflitantes dos juristas e doutrinadores quanto aplicação de uma ou de outra responsabilidade civil. No entendimento de Alberto Gentil (2022, p. 69), a modificação realizada na legislação pelo advento da Lei n. 13.286/2016 optou expressamente pela responsabilidade subjetiva dos titulares das serventias extrajudiciais.

Contudo, se compreendida pela responsabilização objetiva, defendida por Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 593) a delegação prevista no art. 236 da Constituição Federal permite o entendimento de que há responsabilização objetiva do Estado como regra geral nesses casos,

conforme previsão do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal. O autor ainda se manifesta de forma convicta que o art. 236 não modificou o entendimento, adotado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os titulares das serventias são classificados como funcionários públicos ou servidores em sentido lato.

Por fim, apesar de entender que a ação deve ser proposta contra o Estado, Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 593) garante que nas hipóteses em que houver a interpretação pela responsabilidade subjetiva deve haver por parte do lesado a comprovação da culpa ou do dolo, visto que a responsabilização de maneira objetiva é possível somente contra o Estado.

Souza (2022) contrário dessa responsabilidade objetiva, afirma que apesar dos serviços dos notários e registradores serem serviços públicos, a estes não é aplicável o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o autor se posiciona no sentido de que não aparenta ser uma situação correta o fato de que haja a responsabilização objetiva apenas por parte do Estado.

Gonçalves (2022) manifesta que apesar das opiniões contrárias, há possibilidade das duas formas de responsabilidade, cada uma dirigida ao permissivo legal correspondente, ou seja, responsabilidade objetiva contra o Estado e responsabilidade subjetiva contra os titulares das serventias extrajudiciais:

A título de exemplo de uma das formas de danos causados a terceiros, Gonçalves (2022, p. 278) explica que “São numerosos os casos de indenização por prejuízos decorrentes de reconhecimento de firmas falsas, quando se trata de falsificação relativamente grosseira, perceptível a olho nu”.

Venosa (2023, p. 593) também cita que os cartórios de notas são os que mais apresentam situações que podem ocasionar na responsabilização civil, mas cita que os demais serviços não estão livres de falhas. Além disso, há responsabilidade dos titulares dos serviços notariais e registrais pelos danos causados por seus prepostos a terceiros. Assim sendo, quem responde pelos danos causados durante a execução das atividades, ainda que tenham sido causados pelos prepostos, são os titulares das serventias que atuavam à época da ocorrência.

Com relação a responsabilidade civil, pode-se afirmar que ocorrendo o dano ao usuário dos serviços fornecidos ou por terceiros diante de infrações ou inobservâncias por parte dos registradores ou pelos notários, surge a obrigação de indenizar (SOUZA, 2022, p. 16), cabendo ao autor da ação o ingresso da ação optando pela responsabilidade objetiva (contra o Estado) ou subjetiva (contra o delegatário pessoa física) (GONÇALVES, 2022, p. 282).

Com relação ao prazo prescricional, Alberto Gentil (2022, p. 69) critica a postura dos legisladores quanto ao início da contagem do prazo, pois afirma que além de contrariar as posições jurisdicional e administrativa antes firmadas, a contagem da data da lavratura do ato é

de extremo prejuízo aqueles que se sentirem lesados, pois alguns atos celebrados podem produzir efeitos apenas anos depois, o que faria com que o prazo prescricional esgotasse antes mesmo do conhecimento do evento danoso.

Tratando-se da responsabilização criminal, a Lei 8.935/94 é clara ao afirmar que a responsabilidade civil e a criminal são independentes, bem como que esta última será individualizada, com a aplicação do que couber dos dispositivos que tratam dos crimes contra a administração pública (BRASIL, 1994).

Verifica-se que em caso de cometimento de um crime por um dos prepostos dos titulares das serventias extrajudiciais, a estes últimos só alcançam as responsabilidades civis e administrativas, porquanto em razão da individualização não pode recair as consequências penais do infrator contra o agente delegado, ressalvado os casos em que houver comprovação da participação deste (SOUZA, 2022).

Em relação à responsabilização trabalhista, há a posição firme de que o novo titular responde pelos débitos trabalhistas deixados pelo antecessor quando os prepostos continuam prestando seus trabalhos nas serventias extrajudiciais. Por sua vez, o entendimento que prevalece é que se os funcionários não permanecem nas serventias não há responsabilidade pelo novo titular (GENTIL, 2022, p. 69).

De acordo com a Lei n. 8.935/94 fiscalizar os impostos incidentes sobre os atos que praticam é um dos deveres dos titulares das serventias extrajudiciais: “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar” (BRASIL, 1994).

Gentil (2022) afirma que ocorrendo inobservância dessa previsão legal imposta aos notários e registradores há responsabilidade tributária, nos termos do que dispõe o art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Benites (2021, p. 23) explica que o referido artigo deve ser analisado com cautela. Isso porque há a utilização do termo “solidariedade”, mas o texto se inicia que isso ocorre nos casos em que haja a impossibilidade da exigência da obrigação principal do contribuinte, sendo esse fato que possibilita do chamamento dos terceiros à responsabilidade tributária.

Nesse cenário, embora a responsabilidade dos delegatários seja subjetiva, a do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo. Ou seja, a comprovação do dano e do nexo causal basta para gerar a obrigação de indenizar cabendo ao Estado, posteriormente, buscar o ressarcimento junto ao agente causador do dano.

Diante disso, questiona-se se o mesmo entendimento poderia ser aplicado aos casos de uso da IA nos cartórios extrajudiciais. A ausência de regulamentação específica aumenta a

instabilidade jurídica. Conquanto, algumas discussões doutrinárias surgem a partir desse questionamento.

Conforme sustenta Barbosa (2021), ao aplicar a responsabilidade subjetiva, a atual previsão normativa revela-se insuficiente para lidar com os danos causados por sistemas de IA, dada sua autonomia e capacidade de autoaprendizado, o que dificulta estabelecer uma linha divisória clara entre erro humano e erro do algoritmo.

Quanto à atribuição de responsabilidade ao desenvolvedor do sistema, essa esbarra no ônus de demonstrar se, quando o produto foi lançado no mercado, o defeito era cognoscível. Ainda assim, conforme a doutrina de Lima Marques (2023), não se deve desconsiderar o “dever pós-venda”, o qual inclui o monitoramento contínuo do software e sua atualização preventiva (TEPEDINO; SILVA, 2019).

Apesar do avanço da tecnologia, a utilização da inteligência artificial nos cartórios extrajudiciais ainda é recente. Em vista disso, são raros os precedentes específicos sobre responsabilidade civil por falhas da IA nesse setor. Todavia, decisões recentes revelam como o Poder Judiciário tem tratado a responsabilidade pelo uso da IA em geral.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou discussões em torno da responsabilidade objetiva em casos de uso indevido de algoritmos por plataformas digitais, como no julgamento do REsp 2.079.417/SP (j. 11.06.2025), em que se discutiu o dever de cuidado na curadoria de conteúdo automatizado. Embora não envolva cartórios, o precedente aponta para uma tendência de responsabilização da parte que usufrui economicamente do sistema automatizado, com base na teoria do risco da atividade.

Dessa forma, por ora, a IA se mostra como uma aliada à atividade notarial e registral, promovendo agilidade e eficiência. Contudo, cabe ao notário e ao registrador supervisionar integralmente sua utilização, dado o caráter personalíssimo e jurídico de sua função, conforme os princípios da fé pública e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A presença da Inteligência Artificial nos diversos setores da sociedade é um reflexo do avanço tecnológico contínuo, que transforma a maneira como interagimos, produzimos e prestarmos serviços. No contexto notarial e registral, essa transformação tem sido igualmente sentida, especialmente com a incorporação de sistemas automatizados que visam otimizar rotinas operacionais, como análise de documentos, triagem de dados e atendimento ao usuário.

Contudo, ainda que os benefícios práticos da IA sejam evidentes como a agilidade, a redução de erros humanos em tarefas repetitivas e o aumento da eficiência na prestação do serviço extrajudicial, é imprescindível que seu uso esteja em consonância com os princípios jurídicos que fundamentam a atividade notarial e registral, em especial os da segurança jurídica, legalidade, autenticidade e fé pública. Esses princípios não são meramente teóricos, mas constituem a essência da confiança social depositada nos serviços cartorários.

Diante disso, o uso da IA deve ser cuidadosamente delimitado, considerando que a prestação do serviço é, por determinação legal, de responsabilidade dos delegatários e seus prepostos, sendo vedada sua delegação a agentes desprovidos de qualificação e responsabilidade legal. Isso impõe o desafio de determinar, em situações de falha ou dano decorrente da atuação da IA, quem deve responder civilmente se o titular da serventia, o desenvolvedor da tecnologia, ou até mesmo o Estado delegante.

A problemática se intensifica ao considerarmos que sistemas baseados em *machine learning* e *deep learning* operam com certo grau de autonomia e aprendizado contínuo, tornando difícil estabelecer se o erro decorreu de uma falha humana prévia, de uma omissão no treinamento do algoritmo, ou do próprio comportamento autônomo da IA. Essa zona de incerteza levanta sérias questões sobre a imputação de responsabilidade civil, cuja definição ainda carece de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste cenário de lacuna normativa, a doutrina e a jurisprudência têm buscado alternativas teóricas, propondo modelos de responsabilidade objetiva ou solidária, conforme o grau de envolvimento dos agentes humanos e tecnológicos. Entretanto, tais proposições ainda não são pacificadas e demandam maturação por meio de debates legislativos, acadêmicos e judiciais.

Portanto, enquanto não houver um marco regulatório claro sobre o uso da IA nos serviços extrajudiciais, o caminho mais seguro será o de manter o controle humano direto sobre os atos jurídicos praticados no âmbito das serventias, valendo-se da IA como ferramenta de apoio e não como agente autônomo. A busca por respostas a essa nova e complexa realidade deve ocorrer com base nos fundamentos do direito civil, no regime jurídico notarial e registral, e na constante reflexão ética e legal sobre o papel da tecnologia em atividades que envolvem diretamente a confiança pública e os direitos fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio. **Inteligência artificial e a aplicabilidade prática no direito**. 1. ed. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional** [online], Rio de Janeiro, n. 236, p. 1627, 2023. ISSN: 0102-5503.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Responsabilidade civil pelos danos causados por entes dotados de inteligência artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. (org.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014*. Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2048>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BARBOSA, Lucia Martins BARBOSA; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional** [online], Rio de Janeiro, n. 236, p.1627, 2023. ISSN: 0102-5503.
- BRANDELLI, Leonardo. Inteligência artificial e o Registro de Imóveis. In: GALHARDO, Flaviano et. al. (Org.). **Direito Registral e novas tecnologias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 381-400.
- BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 abr. 2025.
- BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (*Lei dos cartórios*). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 abr. 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções

desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019. Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014. Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2048>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CAMPOS, Pedro Dourado de. **Curso de Direito Notarial e Registral.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CASSETTARI, C. et al. **Direito Notarial e Registral.** São Paulo: Saraiva, 2023.

CENEVIVA, W. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CENEVIVA, Walter. Novo registro imobiliário brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

COSSETTI, Melissa Cruz. O que é inteligência artificial? **Tecnoblog**, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em 10 de ago. de 2025.

COSTA, Gilberto Sarfatti. **Direito notarial e de registro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COUTINHO, Diogo R. Inovação e regulação no Brasil: notas para uma nova abordagem. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, p. 105-137, jan./abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: **Teoria Geral do Direito Civil.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

EL DEBS, L. **Atividade notarial e registral: fundamentos e princípios.** Belo Horizonte: Fórum, 2018

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A evolução da responsabilidade civil nas relações jurídicas com a inteligência artificial. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FIORILLO, R. (org.). **Direito digital: desafios contemporâneos.** São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral.** Vol. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GENTIL, Alberto. **Registros públicos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria geral do processo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

JACOMINO, Cláudio Marçal. Inteligência artificial e atividade notarial e registral: entre a substituição e a ampliação da função humana. **Revista de Direito Notarial e Registral da ARPEN-SP**, São Paulo, ano 6, n. 12, p. 45-62, jan./jun. 2024.

KÜMPEL, V., FERRARI, D. A. **Curso de Direito Notarial e Registral.** São Paulo: RT, 2017.

LAPIN. **Noções gerais de Inteligência Artificial.** Disponível em: https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Nocoes_gerais_de_Inteligencia_Artificial-1.pdf. Acesso em 6 de ago. de 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias: aspectos jurídicos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial:** da atividade e dos documentos notariais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. **Redes neurais e aprendizagem profunda.** Recife: UFPE, 2021.

LUGER, George F. *Inteligência artificial: estruturas e estratégias para a solução complexa de problemas.* 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

MARTINS, Françoise de Oliveira. Inteligência artificial no direito: dilemas éticos e jurídicos. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FIORILLO, R. (org.). **Direito digital: desafios contemporâneos.** São Paulo: Saraiva, 2023.

MEDEIROS, Gustavo. **A história da inteligência artificial.** Brasília: UnB, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do Direito Civil.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 17. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2023.

PIRES, Gabriela Gonçalves. As serventias extrajudiciais frente à inteligência artificial: o notário e o registrador como mediadores digitais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 2, p. 474–494, maio/ago. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/78965>. Acesso em: 2 ago. 2025.

PIRES, L. R. A inteligência artificial e a subjetividade jurídica: reflexões sobre sua aplicação nos serviços extrajudiciais. **Revista Jurídica Digital**, n. 3, 2025.

ROSENVOLD, N. Responsabilidade Civil Contemporânea. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Jurídica de Asturias** nº45/2022, pp. 85-104. Disponível em: <https://reunido.uniovi.es/index.php/RJA/article/view/18988/15336>. Acesso em 20 de jul. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Marcos A.; AMADO, Carla V. **Redes neurais artificiais e suas aplicações**. São Paulo: Atlas, 2023.

SUAVE, Juliana. **Inteligência artificial e seus impactos sociais e jurídicos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

TEJADA, S. **Processo Virtual: uma solução revolucionária para a morosidade**. 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade/>. Acesso em: 6 de jul. de 2025.

TEPEDINO, G., SILVA, A. R. Inteligência Artificial e Direito Privado: riscos e regulação. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, n. 21, 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Ap. Cív. n. 0701234-59.2019.8.07.0001.

VALDATI, Tiago. **Inteligência artificial: conceitos, aplicações e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.